Parecer nº 125/2025
Matéria: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2025.
Autor: Mesa Diretora.
Ementa: Altera os arts. 20 e 64-A da Lei Orgânica do Município de Pedra Preta-MT.

1. EXPOSIÇÃO

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a presidência do Vereador Matheus Santana Barbosa, reuniu-se extraordinariamente no dia 15 de dezembro de 2025, com a presença de todos os membros, na Sala das Comissões Permanentes, para analisar a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2025, de autoria da Mesa Diretora.

O Presidente da Comissão, amparado em dispositivos regimentais, designou o Vice-Presidente, Vereador Samuel de Melo Freitas, para exercer a relatoria deste projeto.

Antes de adentrar a análise do Projeto, de acordo com a alínea "a" do art. 34 do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

2. RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2025, apresenta-se como instrumento legislativo próprio para promover alterações no texto da Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 26 da Lei Orgânica do Município de Pedra Preta, que prevê expressamente a possibilidade de emenda mediante proposta de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal ou do Prefeito Municipal.

Sob o aspecto da iniciativa, verifica-se que a proposição observa o comando constitucional e orgânico municipal, não incidindo em vício formal, uma vez que a Lei Orgânica Municipal disciplina de forma específica o processo legislativo das emendas, inclusive quanto ao quórum qualificado e aos turnos de votação exigidos, aspectos estes que serão oportunamente observados no âmbito do Plenário.

No tocante à constitucionalidade material, não se identifica afronta aos princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere à autonomia municipal assegurada pelo art. 29 da Constituição Federal, tampouco violação às normas de reprodução obrigatória impostas aos Municípios. A matéria insere-se no âmbito da auto-organização municipal, competência típica do ente local.

Quanto à legalidade e regimentalidade, a proposição encontra respaldo no Regimento Interno da Câmara Municipal, que prevê expressamente a tramitação de propostas de emenda à Lei Orgânica como espécie normativa própria, submetida à apreciação das comissões permanentes

Matheus

competentes, dentre elas a Comissão de Constituição, Legislação e Redação. No aspecto gramatical, o texto apresenta redação compatível com as normas da língua portuguesa, não demandando correções de técnica legislativa.

3. CONCLUSÃO

Portanto, nos termos do art. 34, alínea "a", do Regimento Interno, diante das considerações expendidas, este relator manifesta-se favoravelmente à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2025, de autoria da Mesa Diretora.

O Relatório foi aprovado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica da matéria em exame.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2025.

MATHEUS BARBOSA
Presidente

SAMUEL DE MELO FREITAS
Vice-Presidente/Relator

HÉLIO DE FARIAS
Membro